



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.753

INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL,
O SISTEMA ESTADUAL DE TEATROS DO CEARÁ - SET/CE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Plenário

Autógrafo nº 27
de 7 / junho 1965

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO **ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCINI GUEDES

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.753 DE 06 DE maio 2005.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o "Sistema Estadual de Teatros do Ceará - SET/CE".

Tal iniciativa visa sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo aos teatros de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa por estas instituições.

Aprovando o presente Projeto, estarão sendo possibilitadas a democratização de informações e a troca de experiências em todos os teatros integrantes do Sistema, assegurando com isso uma melhoria significativa na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

Convicto de que de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir ao presente projeto de lei o necessário apoio, solicito de Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento.

Apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos 06 de maio de 2005.


Lúcio Gonzalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cals de Oliveira
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA.

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 12.05.05

PRESIDENTE



W.C.L.
15



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO

INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, O SISTEMA ESTADUAL DE TEATROS DO CEARÁ – SET/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual de Teatros do Ceará – SET/CE, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Teatros vincula-se à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, tendo por objetivos sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo aos teatros de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa por essas instituições.

Art. 2º. O Sistema Estadual de Teatros do Ceará tem por objetivos:

I – promover a articulação e a troca de experiências entre os teatros existentes no Estado, respeitando sua autonomia jurídico – administrativa, cultural e técnica;

II – encaminhar o debate sobre o papel e a função dos teatros junto às comunidades em que atuam, possibilitando a conseqüente avaliação do desenvolvimento de suas atividades;

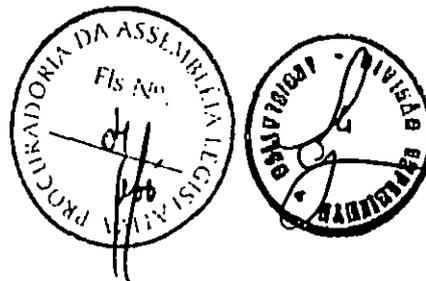
III – propor ações e proporcionar o desenvolvimento de programas de capacitação, incremento, melhoria e atualização de recursos humanos a serem desenvolvidos nas unidades de teatro filiados ao Sistema Estadual de Teatros, visando ao aprimoramento do desempenho da gestão dos teatros, bem como a melhoria dos serviços prestados à sociedade;

IV – propor formas de provimento de recursos, financiamento e fomento destinados aos equipamentos do Sistema e às atividades inerentes aos mesmos;

V - promover e facilitar contatos dos teatros com entidades nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos das instituições filiadas ao Sistema Estadual de Teatros;

VI – estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelos teatros;

wrcb
16



ESTADO DO CEARÁ

VII – identificar e qualificar unidades de teatro para atuarem como teatros de referência regional;

VIII – implementar o Cadastro Estadual de Teatros, visando a produção de conhecimentos e informações sobre a realidade dos equipamentos de produção e difusão de artes cênicas, sua estrutura física e funcionamento;

IX – estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas dos teatros junto às comunidades;

X – fomentar a difusão dos programas e projetos desenvolvidos pelos teatros do Sistema.

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se unidades de teatro, equipamentos culturais colocados a serviço da sociedade para a pesquisa, produção e difusão cultural, com ênfase nas artes cênicas, geridas por instituições com ou sem fins econômicos, ou de interesse público.

Art. 4º. O Sistema Estadual de Teatros do Ceará – SET/CE será gerido por uma Comissão de Coordenação, presidida por um Gerente Executivo, nomeado pelo titular da Secretaria da Cultura, com poderes de representação do Sistema na Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais e, contará ainda, com os seguintes membros:

I – o Diretor do Theatro José de Alencar;

II – um representante da Coordenadoria de Ação Cultural da Secretaria da Cultura;

III – representantes dos teatros de referência Regional.

Art. 5º. A participação como membro da Comissão de Coordenação não será remunerada, sendo considerada como de relevante serviço público.

Art. 6º. A Comissão de Coordenação elaborará seu próprio Regimento Interno.

Art. 7º. A Comissão de Coordenação definirá a periodicidade de suas reuniões ordinárias, observando o intervalo máximo de um trimestre.

Art. 8º. Todos os procedimentos da Comissão de Coordenação pautar-se-ão pelos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, principalmente os constantes do Art. 37 da Constituição Federal.

Art. 9º. Integram o Sistema Estadual de Teatros do Estado do Ceará – SET/CE:

W. C. E. L.
17



ESTADO DO CEARÁ

I – as unidades de teatro vinculadas à Secretaria Estadual da Cultura, bem como os teatros municipais ou privados que queiram integrar o Sistema mediante celebração de Convênio com a Secretaria da Cultura.

II – os Sistemas e Redes Municipais de Teatro.

Art. 10. A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará garantirá as condições de infra – estrutura e funcionamento do Sistema Estadual de Teatros do Estado do Ceará – SET/CE.

Art.11. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

w. e. l.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 30ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPLLENTE DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA

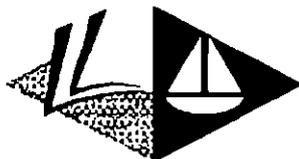
DESPACHO

() Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão _____
 () Encaminhe-se ao Arquivo da Proposição _____

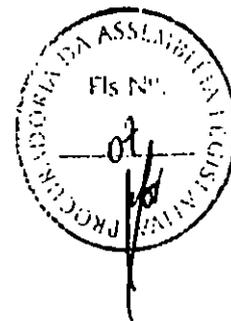
Em 10 / 5 / 05 _____

PUBLICAR
 em 10 de 5 de 05
 Guaraná

(1) BUREAU COM O BR 183
 R. Interun. e...
 Justiça Educacao, Sev.
 Publica e Acumulo.
 em 11 5 5



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º _____

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em ___/___/___



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Parecer nº L0106/05

Mensagem 6.753

O presente em comento guarda fundamentação em relação ao Projeto de Lei nº 13.297, de 07 de março de 2005, que institui o Poder Legislativo do Ceará.

O Exmº. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.753 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual de Teatros do Ceará - SET/CE, e dá outras providências.***

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

Tal iniciativa visa sistematizar e complementar políticas de integração e incentivo aos teatros de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa das instituições.

Aprovando o presente projeto, estarão sendo possibilitadas a democratização de informações e a troca de experiências em todos os teatros integrantes do Sistema, assegurando, com isso, uma melhoria significativa na qualidade dos serviços prestados à sociedade. do art. 60, II, do texto da Constituição. conferida a iniciativa por meio de proposições ou projetos de lei, que tenham por finalidade a criação, a melhoria ou a manutenção de serviços públicos.

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao instituir o Sistema Estadual de Teatros do Ceará - SET cumpre o Estado do Ceará a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público e preservação do patrimônio cultural, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II, b e d, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre organização e administração de serviços públicos, mormente considerando matéria relacionada com as competências da



Secretaria da Cultura integrante da estrutura organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

Outrossim, o projeto de lei em foco está em sintonia com o art. 215 da Constituição Federal e art. 214 da Carta Estadual que cuidam do incentivo e preservação do patrimônio cultural nacional e Estadual.

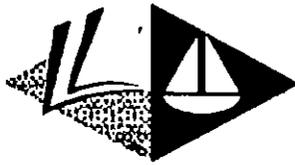
O Projeto de Lei sub examinen emoldura-se, sem dúvida, na *indirizzo generale di governo* inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de maio de 2005.



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6.753

Designo Relator o Sr. Deputado

José Jure

Comissão de Justiça, em 25 de

05

de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

[Signature]

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 25 DE MAIO DE 2005

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Comissão de Justiça em 25 de maio de 2005

[Signature]
PRESIDENTE



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E DESPORTO



MENSAGEM Nº 6.753 /2005 - GOVERNO DO ESTADO

Ementa: INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ESTADUAL, O SISTEMA ESTADUAL DE 'TEATROS
DO CEARÁ - SET / CE

Relator: DEP. ANA PAULA CRUZ

Parecer do Relator: FAVORÁVEL

Justificativa: CONFORME PARECER DA PROCURADO-
RIA DA ALC, O PROJETO DE LEI ESTÁ
EM SINTONIA COM A CONSTITUIÇÃO FE-
DERAL E ESTADUAL.

Fortaleza, 02 de JUNHO de 2005

Relator

Parecer da Comissão: APROVADO

Destinação da Matéria: Departamento Legislativo

Fortaleza, 02 de Junho de 2005


Presidente



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 07 de junho de 2005
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 07 de junho de 2005
[Handwritten Signature]
1º Secretário



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Em conjunto com CATSP

MATÉRIA: Mensagem nº 6.753

RELATOR: Dep. Moisés Boiolo

PARECER: FAVORÁVEL

Fortaleza, 25 de maio de 2005

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Orç. - Legislativo

Fortaleza, 25 de 05 de 200 .

(Signature)

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.753/05

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual de Teatros do Ceará – SET/CE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual de Teatros do Ceará – SET/CE, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Teatros vincula-se à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, tendo por objetivos sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo aos teatros de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa por essas instituições.

Art. 2º. O Sistema Estadual de Teatros do Ceará tem por objetivos:

I - promover a articulação e a troca de experiências entre os teatros existentes no Estado, respeitando sua autonomia jurídico – administrativa, cultural e técnica;

II - encaminhar o debate sobre o papel e a função dos teatros junto às comunidades em que atuam, possibilitando a conseqüente avaliação do desenvolvimento de suas atividades;

III - propor ações e proporcionar o desenvolvimento de programas de capacitação, incremento, melhoria e atualização de recursos humanos a serem desenvolvidos nas unidades de teatro filiados ao Sistema Estadual de Teatros, visando ao aprimoramento do desempenho da gestão dos teatros, bem como a melhoria dos serviços prestados à sociedade;

IV - propor formas de provimento de recursos, financiamento e fomento destinados aos equipamentos do Sistema e às atividades inerentes aos mesmos;

V - promover e facilitar contatos dos teatros com entidades nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos das instituições filiadas ao Sistema Estadual de Teatros;

VI - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelos teatros;

VII - identificar e qualificar unidades de teatro para atuarem como teatros de referência regional;

VIII - implementar o Cadastro Estadual de Teatros, visando a produção de conhecimentos e informações sobre a realidade dos equipamentos de produção e difusão de artes cênicas, sua estrutura física e funcionamento;

IX - estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas dos teatros junto às comunidades;

X - fomentar a difusão dos programas e projetos desenvolvidos pelos teatros do Sistema.



A Cidadania em Destaque

Para fins desta Lei, consideram-se unidades de teatro, equipamentos culturais colocados a serviço da sociedade para a pesquisa, produção e difusão cultural, com ênfase nas artes cênicas, geridas por instituições com ou sem fins econômicos, ou de interesse público.

Art. 4º. O Sistema Estadual de Teatros do Ceará – SET/CE, será gerido por uma Comissão de Coordenação presidida por um Gerente Executivo, nomeado pelo titular da Secretaria da Cultura, com poderes de representação do Sistema na Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais e contará, ainda, com os seguintes membros:

- I - o Diretor do Theatro José de Alencar;
- II - um representante da Coordenadoria de Ação Cultural da Secretaria da Cultura;
- III - representantes dos teatros de referência regional.

Art. 5º. A participação como membro da Comissão de Coordenação não será remunerada, sendo considerada como de relevante serviço público.

Art. 6º. A Comissão de Coordenação elaborará seu próprio Regimento Interno.

Art. 7º. A Comissão de Coordenação definirá a periodicidade de suas reuniões ordinárias, observando o intervalo máximo de um trimestre.

Art. 8º. Todos os procedimentos da Comissão de Coordenação pautar-se-ão pelos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, principalmente os constantes do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 9º. Integram o Sistema Estadual de Teatros do Estado do Ceará – SET/CE:

I - as unidades de teatro vinculadas à Secretaria Estadual da Cultura, bem como os teatros municipais ou privados que queiram integrar o Sistema mediante celebração de Convênio com a Secretaria da Cultura;

II - os Sistemas e Redes Municipais de Teatro.

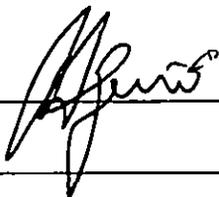
Art. 10. A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará garantirá as condições de infra-estrutura e funcionamento do Sistema Estadual de Teatros do Estado do Ceará – SET/CE.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de junho de 2005.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei. EM: 28 / 06/05
Leão Pimenta
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.604, de 28.06.2005



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO VINTE E SETE

Institui, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual de Teatros do Ceará – SET/CE, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema Estadual de Teatros do Ceará – SET/CE, que obedecerá ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Sistema Estadual de Teatros vincula-se à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, tendo por objetivos sistematizar e implementar políticas de integração e incentivo aos teatros de todo o Estado, com diretrizes estabelecidas de forma democrática e participativa por essas instituições.

Art. 2º. O Sistema Estadual de Teatros do Ceará tem por objetivos:

I - promover a articulação e a troca de experiências entre os teatros existentes no Estado, respeitando sua autonomia jurídico – administrativa, cultural e técnica;

II - encaminhar o debate sobre o papel e a função dos teatros junto às comunidades em que atuam, possibilitando a conseqüente avaliação do desenvolvimento de suas atividades;

III - propor ações e proporcionar o desenvolvimento de programas de capacitação, incremento, melhoria e atualização de recursos humanos a serem desenvolvidos nas unidades de teatro filiados ao Sistema Estadual de Teatros, visando ao aprimoramento do desempenho da gestão dos teatros, bem como a melhoria dos serviços prestados à sociedade;

IV - propor formas de provimento de recursos, financiamento e fomento destinados aos equipamentos do Sistema e às atividades inerentes aos mesmos;

V - promover e facilitar contatos dos teatros com entidades nacionais ou internacionais, capazes de contribuir para a viabilização dos projetos das instituições filiadas ao Sistema Estadual de Teatros;

VI - estabelecer e divulgar padrões e procedimentos técnicos que sirvam de orientação aos responsáveis pelos teatros;

VII - identificar e qualificar unidades de teatro para atuarem como teatros de referência regional;

VIII - implementar o Cadastro Estadual de Teatros, visando a produção de conhecimentos e informações sobre a realidade dos equipamentos de produção e difusão de artes cênicas, sua estrutura física e funcionamento;

IX - estimular propostas de realização de atividades culturais e educativas dos teatros junto às comunidades;

X - fomentar a difusão dos programas e projetos desenvolvidos pelos teatros do Sistema.

Art. 3º. Para fins desta Lei, consideram-se unidades de teatro, equipamentos culturais colocados a serviço da sociedade para a pesquisa, produção e difusão cultural, com ênfase nas artes cênicas, geridas por instituições com ou sem fins econômicos, ou de interesse público.



Art. 4º. O Sistema Estadual de Teatros do Ceará – SET/CE, será gerido por uma Comissão de Coordenação presidida por um Gerente Executivo, nomeado pelo titular da Secretaria da Cultura, com poderes de representação do Sistema na Central do Sistema Integrado de Equipamentos Culturais e contará, ainda, com os seguintes membros:

- I - o Diretor do Teatro José de Alencar;
- II - um representante da Coordenadoria de Ação Cultural da Secretaria da Cultura;
- III - representantes dos teatros de referência regional.

Art. 5º. A participação como membro da Comissão de Coordenação não será remunerada, sendo considerada como de relevante serviço público.

Art. 6º. A Comissão de Coordenação elaborará seu próprio Regimento Interno.

Art. 7º. A Comissão de Coordenação definirá a periodicidade de suas reuniões ordinárias, observando o intervalo máximo de um trimestre.

Art. 8º. Todos os procedimentos da Comissão de Coordenação pautar-se-ão pelos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, principalmente os constantes do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 9º. Integram o Sistema Estadual de Teatros do Estado do Ceará – SET/CE:

I - as unidades de teatro vinculadas à Secretaria Estadual da Cultura, bem como os teatros municipais ou privados que queiram integrar o Sistema mediante celebração de Convênio com a Secretaria da Cultura;

II - os Sistemas e Redes Municipais de Teatro.

Art. 10. A Secretaria da Cultura do Estado do Ceará garantirá as condições de infra – estrutura e funcionamento do Sistema Estadual de Teatros do Estado do Ceará – SET/CE.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de junho de 2005.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITÓ
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DOMINGOS FILHO
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 27 DE 7/6/15

Guaraciã

LEI Nº 13.604 de 28/6/15
PUBLICADA EM 30/6/15

Guaraciã

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05/06/06

Guaraciã